



Bruxelas, 4.8.2021  
COM(2021) 451 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

**sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos da Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE**

## 1. Introdução

A Diretiva (UE) 2016/2284 relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos é o principal instrumento legislativo para alcançar os objetivos fixados para 2030 do Programa Ar Limpo<sup>1</sup>. Esta diretiva estabelece compromissos nacionais de redução de emissões para cada Estado-Membro da UE, para o período 2020-2029, e objetivos mais ambiciosos a partir de 2030, visando cinco poluentes atmosféricos responsáveis por impactos negativos significativos na saúde humana e no ambiente: dióxido de enxofre (SO<sub>2</sub>), óxidos de azoto (NO<sub>x</sub>), compostos orgânicos voláteis não metânicos (NMVOC), amoníaco (NH<sub>3</sub>) e partículas finas (PM<sub>2,5</sub>).

A diretiva estabelece igualmente requisitos de monitorização e de comunicação de informações relativos às emissões nacionais dos poluentes acima referidos, bem como de outros poluentes, que devem ser monitorizados e comunicados também no âmbito dos respetivos protocolos à Convenção da UNECE sobre Poluição Atmosférica Transfronteiras a Longa Distância (Convenção LRTAP), de que os Estados-Membros da UE são partes. Estas emissões devem ser comunicadas em conformidade com as metodologias estabelecidas na Convenção LRTAP.

A Diretiva (UE) 2016/2284 exige que os Estados-Membros adotem um Programa Nacional de Controlo da Poluição Atmosférica, que constitui um instrumento de governação central que lhes permite coordenar e acordar políticas e medidas para garantir o cumprimento dos compromissos nacionais de redução de emissões.

A Diretiva (UE) 2016/2284 exige que os Estados-Membros monitorizem os impactos negativos da poluição atmosférica nos ecossistemas.

A Diretiva (UE) 2016/2284 habilita a Comissão a adotar atos delegados para alterar a diretiva a fim de adaptar os anexos I, III, IV e V ao progresso técnico ou científico ou aos desenvolvimentos no quadro da Convenção LRTAP.

O artigo 6.º, n.º 8, da diretiva estabelece que a Comissão fica habilitada a adaptar a parte 2 do anexo III aos desenvolvimentos, nomeadamente o progresso técnico, no quadro da Convenção LRTAP. O anexo III estabelece medidas de redução das emissões, incluindo referências ao código-quadro de boas práticas agrícolas para a redução das emissões de amoníaco, publicado em 2014, e às orientações da UNECE sobre os balanços de azoto, a considerar para inclusão nos programas nacionais de controlo da poluição atmosférica.

O artigo 8.º, n.º 7, da diretiva estabelece que a Comissão fica habilitada a adaptar os anexos I e IV aos desenvolvimentos, nomeadamente o progresso técnico e científico, no quadro da

---

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Um Programa Ar Limpo para a Europa [COM(2013) 918 de 18.12.2013].

Convenção LRTAP. O anexo I estabelece as emissões poluentes a monitorizar pelos Estados-Membros e os seus requisitos de comunicação de informações, em grande medida alinhados com os requisitos da Convenção LRTAP. O anexo IV estabelece as metodologias para a preparação dos inventários e projeções nacionais de emissões, dos relatórios informativos de inventário e dos inventários nacionais de emissões ajustados.

O artigo 9.º, n.º 3, da diretiva estabelece que a Comissão fica habilitada a adaptar o anexo V, relativo aos indicadores facultativos para monitorização dos impactos da poluição atmosférica nos ecossistemas, ao progresso técnico e científico, bem como aos desenvolvimentos no quadro da Convenção LRTAP.

## **2. Base jurídica**

O artigo 16.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/2284 exige que a Comissão preste informações sobre o exercício do poder de adotar atos delegados a que se referem o artigo 6.º, n.º 8, o artigo 8.º, n.º 7, e o o artigo 9.º, n.º 3.

Nos termos desta disposição, o poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 31 de dezembro de 2016, sendo automaticamente prorrogado por um período de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do termo desse prazo.

## **3. Exercício da delegação**

A habilitação foi considerada necessária para complementar ou adaptar as disposições estabelecidas nos anexos I, III, IV e V da diretiva, a fim de ter em conta o progresso técnico e científico ou os desenvolvimentos no quadro da Convenção LRTAP.

A Comissão informa que ainda não adotou atos delegados nesta matéria.

As razões para tal prendem-se com:

- a) a ausência de desenvolvimentos no quadro da Convenção LRTAP que exigissem ter em conta uma adaptação dos respetivos anexos;
- b) a ausência de progressos técnicos ou científicos suficientemente estáveis que justifiquem uma adaptação dos respetivos anexos.

## **4. Conclusões**

A Comissão não exerceu os poderes delegados que lhe são conferidos pela Diretiva (UE) 2016/2284 desde a sua entrada em vigor, em 31 de dezembro de 2016.

A Comissão considera que todas as delegações de poderes devem ser mantidas, uma vez que poderão ser necessárias no futuro adaptações dos anexos I, III, IV e V ao progresso técnico e científico ou aos desenvolvimentos no quadro da Convenção LRTAP.

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomarem nota do presente relatório.